

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Como anular embargo ambiental viciado no Decreto 6.514

Tribunal: TRF1 | Processo: 10076110320254013603

embargo Decreto 6514 • embargo administrativo ambiental • suspensão atividade ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT PROCESSO: 1007611-03.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JUCIANI TABORDA LENÇONE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELEN APARECIDA SOUZA DE PAULA - MT9942/B POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA D E C I S Ã O 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração ambiental, com pedido de tutela antecipada, proposta por Juciani Taborda Lençone em face do IBAMA, visando à anulação do Auto de Infração nº 9082515/E e do Termo de Embargo nº 691792/E. Em síntese, a parte autora sustenta que houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a lavratura do auto (2015) e a decisão administrativa (2025), bem como prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo administrativo por mais de três anos sem atos decisórios relevantes. Alega ainda nulidades no ato administrativo, especialmente por ausência de comprovação da conduta ilícita e do nexos de causalidade, uma vez que o dano ambiental (incêndio/vegetação) foi imputado sem prova de responsabilidade da autora, em afronta à legislação ambiental. Sustenta também vícios formais no auto de infração, como ausência de descrição adequada da infração, inconsistência nas coordenadas e área indicada, e utilização de critérios sem fundamentação legal para fixação da multa, além de violação ao contraditório e à ampla defesa No tocante ao embargo, argumenta que a medida é inválida por depender da regularidade da infração administrativa, a qual não restou comprovada, requerendo sua nulidade e a regularização da propriedade mediante validação do CAR e regeneração ambiental. Por fim, requer a concessão de tutela para suspensão imediata dos efeitos do embargo e, no mérito, a declaração de nulidade integral dos atos administrativos impugnados, com fundamento na prescrição e nos vícios materiais e formais do procedimento administrativo. A análise da tutela de urgência foi postergada para depois da contestação. Citado, o IBAMA apresentou contestação. Em síntese, o IBAMA sustenta, preliminarmente, a inadequação do valor da causa, afirmando que deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao valor da multa aplicada (R\$ 2.602.500,00),

requerendo sua correção e eventual complementação de custas. No tocante ao termo de embargo, a autarquia alega perda superveniente do objeto, pois a medida já foi suspensa administrativamente em razão da regularização ambiental do imóvel (CAR validado sem passivo), inexistindo pretensão resistida quanto a esse ponto, o que ensejaria a extinção parcial do feito sem resolução de mérito. No mérito, defende a regularidade do auto de infração, afirmando que a autoria e materialidade da infração ambiental foram devidamente comprovadas por relatório de fiscalização, que constatou a destruição de área de floresta nativa mediante uso de fogo. Sustenta que o proprietário do imóvel responde pelo dano, inclusive por omissão, sendo insuficiente a simples negativa de autoria para afastar a responsabilidade. Afirma, ainda, a inexistência de prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da prescrição intercorrente, pois o processo administrativo foi regularmente movimentado por diversos atos (despachos, notificações, instruções e decisões), os quais interrompem o prazo prescricional, inexistindo período de paralisação superior a três anos. Acrescenta que eventuais lapsos foram impactados pela suspensão de prazos durante a pandemia de COVID-19. A parte autora apresentou impugnação à contestação. Por fim, vieram os autos conclusos. Decido. 2. Da fundamentação 2.1. da Preliminar do valor da causa Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de anulação de auto de infração ambiental e de termo de embargo, por meio da qual a parte autora pretende afastar a imposição de multa administrativa fixada no valor de R\$ 2.602.500,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil e quinhentos reais). Na petição inicial, contudo, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que ensejou impugnação pela parte ré, sob o fundamento de inadequação ao proveito econômico perseguido. O valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, devendo refletir, sempre que possível, o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil. O art. 292 do mesmo diploma legal estabelece critérios objetivos para sua fixação, dispondo, em seu inciso II, que, nas ações que versem sobre a existência, validade ou eficácia de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida. No caso das ações anulatórias de multa administrativa, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, o qual, em regra, coincide com o montante da penalidade cuja exigibilidade se busca afastar. A alegação da parte autora de que a multa ainda não se encontra definitivamente constituída na esfera administrativa, em razão da pendência de recurso, não afasta a necessidade de observância do critério legal. Isso porque o proveito econômico perseguido na demanda judicial é precisamente a desconstituição do ato administrativo que impõe a penalidade no valor indicado, sendo este o parâmetro objetivo que melhor traduz a utilidade econômica do provimento jurisdicional pretendido. Do mesmo modo, a existência de outros pedidos cumulados, ainda que de difícil mensuração econômica, não tem o condão de afastar a aplicação do critério estabelecido no art. 292, II, do CPC quando há elemento econômico principal claramente identificável, como ocorre na hipótese em exame. Diante da manifesta discrepância entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico efetivamente discutido, impõe-se a correção do valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo a impugnação sido apresentada em momento oportuno, nos termos do art. 293 do CPC, mostra-se cabível a apreciação da matéria neste momento processual. Assim, acolho a preliminar aventada pelo IBAMA. Portanto, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 2.602.500,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil e quinhentos reais), correspondente ao montante da multa administrativa cuja anulação é pretendida. Em consequência, a parte autora deverá promover o recolhimento das custas processuais complementares, adequadas ao novo valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de todos os atos decisórios proferidos nestes autos. 2.2. Da tutela de urgência a) Da prescrição intercorrente Para concessão de tutela de urgência, exige a lei a concorrência dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de dano (art. 300 do NCPC). Nesta fase de cognição sumária, reputo presentes os requisitos sobreditos. Como se sabe, o exercício da pretensão punitiva da Administração se sujeita a determinados prazos extintivos. Durante o processo administrativo inaugurado para a apuração de infração ambiental transcorrem, concomitantemente, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (em regra, de 05 anos) e a pretensão punitiva intercorrente (03 anos). A prescrição intercorrente tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e flui enquanto perdurar o processo administrativo de apuração de infração ambiental. O prazo fatal trienal tem previsão no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/08, o qual reza que “incide a prescrição no

procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”. Mesmo antes da edição do Decreto Federal nº 6.514/08 já existia a previsão do instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo de apuração de infração. A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, trouxe em seu artigo 1º, §1º, redação similar à do decreto citado acima: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” Deste modo, estando inerte a administração por três anos, sem dar impulso ao processo administrativo, estará configurada a prescrição intercorrente. Por consequência lógica, cada vez que for realizado algum ato que vise à conclusão do julgamento, é dizer, que dê seguimento válido ao procedimento, estará obstado o curso do prazo prescricional trienal, que torna a correr de seu início. No âmbito do Processo Administrativo nº 02054.000190/2015-50, transcorreram mais de três anos entre a expressa cientificação da autuada, ocorrida por meio de manifestação nos autos em 15/05/2015 (Id. 2229091361, p. 15–16), e a instrução processual em primeira instância, realizada em 20/06/2018 (Id. 2229091361, p. 43). É certo que, no intervalo acima mencionado, foram expedidos ofícios à SEMA, em 10/06/2015 (Id. 2229091361 - Pág. 34), e ao MPE, em 19/06/2015 (Id. 2229091361 - Pág. 40), bem como despacho de encaminhamento dos autos para instrução processual, em 30/06/2015 (Id. 2229091361 - Pág. 42). Contudo nenhum dos atos acima citados interromperam a prescrição intercorrente. Com efeito, atos de comunicação externa que não influenciam a conclusão do processo administrativo, como ocorre com os ofícios encaminhados à SEMA e ao MPE, — cujo único objetivo foi comunicar a autuação aos demais órgãos — não interrompem a prescrição intercorrente. Igualmente, o simples encaminhamento do procedimento administrativo no âmbito do próprio órgão ambiental, ainda que para fins de instrução, julgamento, análise, contradita, juízo de retratação ou elaboração de parecer — a exemplo do despacho expedido em 30/06/2015—, por constituir mero ato de expediente inerente à lógica procedimental, não possui o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente. Este é o entendimento sufragado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR DE TRÊS ANOS. ATOS DE ENCAMINHAMENTO OU MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO DENTRO DA REPARTIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I O impetrante apresentou defesa administrativa em 06/02/2008, em 2010 os autos administrativos foram apenas encaminhados para outros setores e, em 29/08/2012, houve a declaração de intempestividade do recurso. II Os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma conduta que interrompesse o prazo prescricional, o que implica a prescrição do procedimento administrativo, uma vez que a simples movimentação do processo dentro dos setores da repartição não implica em sua interrupção. Precedentes. III Recurso de apelação ao qual se nega provimento. (TRF1 AC 1000054-82.2018.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020 PAG.) Prossequindo, não desconheço as alegações da defesa no sentido de que, no período assinalado, a prescrição intercorrente teria sido interrompida pelos seguintes atos: em 0/06/2015, por meio do Ofício nº 02054.000405/2015-32 – SEAMB SINOP/MT/IBAMA, comunicou-se à SEMA/MT a lavratura dos termos; em 19/06/2015, por meio do Ofício nº 02054.000436/2015-93 – SEAMB SINOP/MT/IBAMA, comunicou-se ao Ministério Público a possível ocorrência de crime ambiental; em 30/06/2015, por meio do Despacho nº 02054.001552/2015-20 – SEAMB SINOP/MT/IBAMA, encaminharam-se os autos ao NUIP/SEDE para a realização de instrução e julgamento em primeira instância. Todavia, não assiste razão ao IBAMA. A prescrição intercorrente tem por escopo resguardar a razoável duração do processo, de modo que não é qualquer ato que possui o condão de interrompê-la. Apenas os atos de natureza instrutória que efetivamente contribuam para a conclusão do procedimento são aptos a interromper a prescrição trienal, o que não se verifica nos despachos de mero encaminhamento dos autos entre setores da Administração, a exemplo do despacho expedido em 30/06/2015.

Ademais, como já dito anteriormente, atos de mera comunicação externa, que não interferem no andamento ou no desfecho do processo administrativo — como os ofícios encaminhados à SEMA e ao MPE, destinados apenas a dar ciência da autuação a outros órgãos — não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Prosseguindo, a prescrição constitui matéria submetida ao princípio da reserva legal, de modo que apenas a lei ou ato normativo com força de lei pode discipliná-la, como ocorre, por exemplo, com as medidas provisórias. Nesse contexto, portarias, embora possam suspender prazos processuais, não possuem o condão de interromper a prescrição. No caso em análise, mesmo com a edição das Medidas Provisórias nº 928/2020 e nº 951/2020, as quais, de forma conjugada, suspenderam os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999 pelo período de 142 dias — entre 22/03/2020 e 12/08/2020 —, em decorrência do regime de urgência resultante da pandemia da COVID-19, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente, que se consumou antes da vigência das referidas medidas provisórias. Logo, é bastante plausível a alegação da parte autora, no sentido de que se abateu a prescrição sobre o direito de punir da Administração, dada a ausência de marcos interruptivos do prazo fatal desde a data em destaque.

b) Dos efeitos da prescrição administrativa no embargo administrativo ambiental Não desconheço o entendimento reiteradamente defendido pela autarquia ambiental, no sentido de que o embargo de área teria natureza cível-cautelar e, por conseguinte, seria imprescritível, conforme dispõe os Temas 999 e 1194 do Supremo Tribunal Federal, é firme o entendimento de que a pretensão de reparação de danos ambientais é imprescritível, inclusive quando convertida em perdas e danos. Todavia, não compartilho dessa interpretação. Explico: Da própria redação da Constituição Federal extrai-se a ideia de que a prática de danos ambientais pode ensejar a responsabilização do infrator nas esferas penal, civil e administrativa, sendo certo, ademais, que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a autonomia entre essas instâncias. Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 14, § 3º, da Lei nº 6.938/1981 já dispunha que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis. Nesse contexto, destaca-se que o Tema 999 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória, trata da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, não se aplicando aos embargos de natureza estritamente administrativa, como no caso dos autos. O mesmo raciocínio se estende ao Tema 1194, que também se refere à execução da obrigação de reparar o dano ambiental, ainda que convertida em perdas e danos, no âmbito judicial. Assim, não há que se falar em descumprimento de precedente vinculante. Prosseguindo, convém destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a autonomia epistemológica da instância administrativa em relação à instância cível, ao afirmar que a responsabilidade administrativa por danos ambientais é pessoal e subjetiva, enquanto a responsabilidade civil é solidária e objetiva. Portanto, sob a ótica do direito material, o embargo administrativo não pode prevalecer indefinidamente, pois, ainda que exerça função cautelar, trata-se de medida decorrente do exercício do poder de polícia administrativa, sujeitando-se, assim, ao regime jurídico de direito público, inclusive no que tange à prescrição. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão recente, confirmou sentença proferida nesta subseção judiciária, firmando o entendimento de que: “(...) o Termo de Embargo/Interdição deriva da lavratura de Auto de Infração e, em sendo declarada a prescrição deste, todos os atos dele decorrentes também estão prescritos”. A propósito: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESMATAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DECORRENTES. TERMO DE EMBARGO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I O IBAMA, no exercício regular do poder de polícia ambiental, detém, em perfeita sintonia com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, atribuições para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). II A demora excessiva e injustificada do Poder Público para a análise do processo administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e

da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, a autorizar, na espécie, a suspensão dos efeitos do referido Termo de Embargo até julgamento do citado processo (antecipação de tutela confirmada na sentença) III O Termo de Embargo/ Interdição deriva da lavratura de Auto de Infração e, em sendo declarada a prescrição deste, todos os atos dele decorrentes também estão prescritos. IV Recurso de apelação interposto pelo IBAMA a que se nega provimento. (AC 1000332-44.2017.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/07/2020 PAG.) Indo avante, há que se ressaltar que, também sob o aspecto processual, não se encontram fundamentos para a manutenção do embargo administrativo após a prescrição do processo administrativo. O embargo imposto no início do processo, com arrimo no art. 101, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, como já se disse, constitui medida de natureza cautelar, que pode ou não ser confirmada e convolar-se em sanção, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.605/1998. Ocorre que a medida cautelar é caracterizada por sua referibilidade ao objeto do provimento final, o qual, neste caso, depende do julgamento do processo administrativo, com efetivo contraditório e ampla defesa — o que já não é juridicamente possível, considerando-se a ocorrência da prescrição. Em consequência, nenhuma medida punitiva pode dele exsurgir. Com efeito, se inexistente direito a ser tutelado — no caso, a pretensão punitiva da Administração —, não há interesse jurídico a ser acautelado. A propósito, é seguro afirmar que, ao utilizar o processo administrativo prescrito para qualquer finalidade, a Administração exerce um poder jurídico que já não mais possui, incorrendo, ademais, em ofensa ao princípio da legalidade. É verdade que o art. 21, § 4º, do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que a prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. Contudo, a Lei nº 9.873/1999, norma matriz sobre o tema, não fez qualquer ressalva quanto à prescrição aplicável ao exercício do poder de polícia pela Administração. Assim, o dispositivo regulamentar supracitado tem apenas o escopo de reafirmar a imprescritibilidade das obrigações de natureza civil. Ademais, não se pode cogitar em proteção insuficiente decorrente do entendimento ora exposto, uma vez que a Administração ainda dispõe das medidas cautelares de natureza civil, caso deseje obter o mesmo resultado prático do embargo administrativo. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 7.347/1985 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar preparatória da ação civil pública, com o objetivo de evitar dano ao meio ambiente. Com efeito, não se olvida que o autor eventualmente possa ser responsabilizado pela reparação civil do dano ambiental ocorrido na propriedade, tendo em vista que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, propter rem e imprescritível. Contudo, o mesmo não se aplica às sanções administrativas, todas sujeitas aos prazos extintivos que conferem segurança às relações jurídicas. Por fim, embora se tenha firme convicção de que não se deve lançar mão de argumentos consequentialistas para afastar o regime jurídico de direito administrativo aplicável ao caso, tem chamado a atenção deste Juízo o significativo número de processos administrativos ambientais em que se operou a prescrição. Indo avante, há que se ressaltar que, também sob o aspecto processual, não se encontram fundamentos para a manutenção do embargo administrativo após a prescrição do processo administrativo. O embargo imposto no início do processo, com arrimo no art. 101, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, como já se disse, constitui medida de natureza cautelar, que pode ou não ser confirmada e convolar-se em sanção, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.605/1998. Ocorre que a medida cautelar é caracterizada por sua referibilidade ao objeto do provimento final, o qual, neste caso, depende do julgamento do processo administrativo, com efetivo contraditório e ampla defesa — o que já não é juridicamente possível, considerando-se a ocorrência da prescrição. Em consequência, nenhuma medida punitiva pode dele exsurgir. Com efeito, se inexistente direito a ser tutelado — no caso, a pretensão punitiva da Administração —, não há interesse jurídico a ser acautelado. A propósito, é seguro afirmar que, ao utilizar o processo administrativo prescrito para qualquer finalidade, a Administração exerce um poder jurídico que já não mais possui, incorrendo, ademais, em ofensa ao princípio da legalidade. É verdade que o art. 21, § 4º, do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que a prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. Contudo, a Lei nº 9.873/1999, norma matriz sobre o tema, não fez qualquer ressalva quanto à prescrição aplicável ao exercício do poder de polícia pela Administração. Assim, o dispositivo regulamentar supracitado tem apenas o escopo de reafirmar a imprescritibilidade das obrigações de natureza civil. Ademais, não se pode cogitar em proteção insuficiente decorrente do entendimento ora

exposto, uma vez que a Administração ainda dispõe das medidas cautelares de natureza civil, caso deseje obter o mesmo resultado prático do embargo administrativo. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 7.347/1985 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar preparatória da ação civil pública, com o objetivo de evitar dano ao meio ambiente. Com efeito, não se olvida que o autor eventualmente possa ser responsabilizado pela reparação civil do dano ambiental ocorrido na propriedade, tendo em vista que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, propter rem e imprescritível. Contudo, o mesmo não se aplica às sanções administrativas, todas sujeitas aos prazos extintivos que conferem segurança às relações jurídicas. Com efeito, o fundado receio de dano de difícil reparação — requisito essencial à concessão da tutela provisória de urgência — decorre da manutenção do embargo atingido pela prescrição administrativa, o qual impede o exercício de qualquer atividade econômica no imóvel rural embargado. Por sua vez, a possibilidade de cobrança da multa igualmente prescrita pode ocasionar prejuízos financeiros ao autor.

3. Da suspensão do processo por incidência do IRDR/TRF1 nº 94 O TRF1 admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para uniformizar a jurisprudência quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição administrativa sobre o termo de embargo ambiental lavrado em processo administrativo ambiental. Com isso, determinou-se a suspensão, em todo o TRF1 (primeira e segunda instâncias), dos processos judiciais e administrativos em andamento que tratem dessa matéria, ressalvada a apreciação de pedidos urgentes, como é o caso dos autos, no qual é evidente a probabilidade do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação. Ademais, a controvérsia submetida ao IRDR nº 94 restringe-se à análise dos efeitos jurídicos do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre os termos de embargo, inclusive em relação a terceiros adquirentes. No caso em apreço, a parte autora pleiteia a anulação do Termo de Embargo, estando demonstrada, conforme fundamentação já exposta, a ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma, verifica-se que o presente processo se enquadra na determinação de suspensão prevista no IRDR nº 94, razão pela qual deve permanecer sobrestado até ulterior deliberação a ser proferida pelo TRF1 nos autos do referido incidente.

4. Das intimações do MPF Embora haja firme convicção de que não se pode lançar mão de argumentos consequencialistas a fim de afastar o regime jurídico de direito administrativo na hipótese, chama a atenção deste Juízo o significativo número de processos administrativos ambientais no bojo dos quais se operou a prescrição administrativa. Diante disso, intime-se o MPF para ciência e adoção das providências cabíveis quanto às reiteradas prescrições consumadas nos processos administrativos que tramitam na autarquia ré.

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, defiro a tutela provisória requerida e determino: a) a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 691792/E, o qual deverá ser retirado, no prazo de 5 (cinco) dias, da lista de áreas embargadas, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das medidas cíveis supracitadas; b) a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 9082515/E, com a consequente baixa, no prazo de 5 (cinco) dias, de qualquer restrição de crédito em nome da parte autora decorrente da referida multa (CADIN, SERASA, protesto extrajudicial etc.). Para cumprimento da tutela provisória, intime-se a Procuradoria Federal Especializada, por meio de oficial de justiça. As comunicações deverão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico institucional: pf.mt@agu.gov.br, com cópia para o Procurador-Chefe: wesley.barros@agu.gov.br. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, adequadas ao novo valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de todos os atos decisórios proferidos nestes autos. Intimem-se. Com o decurso do prazo das intimações, suspendam-se os andamentos dos autos até ulterior deliberação a ser proferida pelo TRF1 nos autos do IRDR/TRF1 nº 94. Altere-se o valor da causa no PJe, conforme a fundamentação acima. Sinop, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.